



LEI Nº 4.809 DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Dispõe sobre contrapartidas a serem adotadas por novos empreendimentos no Município da Estância Turística de Ibitinga em relação à área de segurança e prevenção contra incêndios, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 40/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 5.184/2019, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A instalação de hidrantes públicos de incêndio será obrigatória para a implantação de novos empreendimentos que possuïrem potencial de risco à sinistros nos termos desta Lei, bem como no caso de ampliações dos empreendimentos já existentes e em novos loteamentos, com a anuência da concessionária do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se hidrante urbano de incêndio o aparelho fabricado de acordo com a norma NBR 5667 – Hidrantes públicos de incêndio, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), utilizado como ponto de tomada de água ligado à rede pública de abastecimento de água, provido de dispositivo de manobra (registro) e união de engate rápido que permita a adaptação de bombas e/ou mangueiras para o serviço de extinção de incêndios.

Parágrafo único. O hidrante urbano de incêndio que se refere o Artigo 1º dessa Lei deverá ser do tipo ‘de coluna’, com diâmetro mínimo de 100 milímetros conforme padrão da ABNT acompanhado de registro de gaveta de junta elástica (JE) de diâmetro mínimo de 100 milímetros com as respectivas conexões à rede de distribuição de água.

Art. 3º O loteador deve projetar e instalar, além dos demais serviços e equipamentos urbanos obrigatórios, hidrantes urbanos nas redes de distribuição de água do loteamento ou condomínio, devendo-se observar os seguintes parâmetros para o projeto:

I – Loteamentos industriais:

- a) Os hidrantes urbanos devem ter, cada um, um raio de ação de no máximo 300 metros, devendo atender a toda a área do loteamento;
- b) O hidrante urbano mais desfavorável deve fornecer uma vazão mínima de 2000 L/min, sendo que deve haver, no mínimo, 2 hidrantes urbanos no loteamento;
- c) Os hidrantes urbanos devem ser instalados em rede de diâmetro mínimo de 150 mm.

II – Loteamentos e condomínios para fins residenciais, comerciais e demais:

- a) Os hidrantes urbanos devem ter, cada um, um raio de ação de no máximo 300 metros, devendo atender a toda a área do loteamento;





b) O hidrante urbano mais desfavorável deve fornecer uma vazão entre 1000 L/min e 2000 L/min, sendo que deve haver, no mínimo, 2 hidrantes urbanos no loteamento;

c) Os hidrantes urbanos devem ser instalados em rede de diâmetro mínimo de 150 mm.

§ 1º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE somente dará o “aceite” da rede de distribuição de água do loteamento ou empreendimento após a inspeção e testes dos hidrantes urbanos e após a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, além do cumprimento dos demais requisitos legais pertinentes.

§ 2º O disposto deste artigo aplica-se igualmente aos loteamentos implantados pela administração pública direta ou indireta.

Art. 4º Os empreendimentos e situações que exigem a instalação de hidrantes públicos são:

I – novos loteamentos ou condomínios residenciais, horizontais ou verticais com mais de 40 unidades;

II – loteamentos ou condomínios, industriais, comerciais ou mistos, com qualquer número de unidades;

III – edificações com área construída igual ou superior a 4.000m², exceto aquelas de uso residencial familiar.

§ 1º As edificações que estiverem localizadas no raio de alcance de 300 metros do hidrante já instalado deverão instalar um novo hidrante ou realizar a manutenção de um hidrante pré-existente em local a ser definido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

§ 2º Os hidrantes urbanos devem ser preferencialmente instalados nas esquinas das vias públicas e no meio das grandes quadras.

§ 3º Será aceita a instalação de hidrantes urbanos em redes já existentes com diâmetros inferiores a 150 mm.

Art. 5º A compra e instalação do hidrante e demais acessórios na rede pública de distribuição de água, inclusive o projeto e as obras de reforço e/ou extensão de redes necessárias para implantação dos hidrantes, deverão ser custeados pelo empreendedor, com a anuência do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, e deverá observar o seguinte:

I – análise da situação operacional das redes para utilização da rede existentes ou implantação de nova rede de distribuição de água;

II – a localização, critérios e condições determinados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, em conjunto com o Corpo de Bombeiros.

Art. 6º Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE:

I – manter os hidrantes públicos de incêndio sempre em perfeitas condições de funcionamento e atender prontamente às solicitações de manutenção;

II – indicar periodicamente ao Corpo de Bombeiros e à Administração Municipal a localização dos hidrantes públicos de incêndios em mapa circunstanciado e constantemente atualizado;

III – fazer a interligação definitiva da rede de distribuição de água do loteamento ou da edificação à rede pública de distribuição de água somente após a inspeção e testes dos





hidrantes e a verificação de que foram instalados conforme projeto aprovado, sem prejuízo de demais exigências e de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 7º Os responsáveis pelo uso das edificações deverão ceder água de seus reservatórios de incêndio ou ainda qualquer outra fonte hídrica existente na edificação para o uso do Corpo de Bombeiros em sinistros e serão beneficiadas com desconto proporcional do pagamento da quantidade de água utilizada para o combate do sinistro.

Art. 8º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE deverá descontar o pagamento da água fornecida por particulares ao Corpo de Bombeiros para emprego de sinistros.

Parágrafo único. Caberá ao Corpo de Bombeiros fornecer as informações quanto a quantidade de água retirada de reservatórios particulares ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, bem como disponibilizar documentos comprobatórios ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação fornecedora da água.

Art. 9º O descumprimento desta Lei implicará em multa de 1.000 UFM (Unidades Fiscais do Município) e o dobro em reincidência, sem prejuízo de embargo da obra e/ou interdição por parte do órgão fiscalizador competente.

Art. 10. As sanções indicadas no Artigo anterior não eximem o proprietário responsável pelo uso e responsável técnico das responsabilidades civis e criminais a que estiverem sujeitos.

Art. 11. O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revoga-se a Lei nº 2.553, de 3 de junho de 2002.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da
P. M., em 13 de março de 2019.

ALINE COSTA VIZOTTO
Coordenadora de Expediente,
Protocolo e Arquivo

